

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações do Município de Xanxerê.

Interessados: MHNET TELECOMUNICAÇÕES EIRELI e NETBIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

EMENTA: FALTA DE MENÇÃO DO VALOR GLOBAL. AVERIGUAÇÃO POR MERA OPERAÇÃO MATEMÁTICA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA CONFECCIONADO EM FOLHA NÃO TIMBRADA. FORMALISMO EXACERBADO. POSSIBILIDADE DE AVERIGUAR A VERACIDADE. DOCUMENTO EXPEDIDO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos requer parecer jurídico a respeito do recurso apresentado no **Processo Licitatório nº 0209/2020 – Pregão nº 0088/2020**, cujo objeto é a *“Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de transporte de dados em tecnologia **MultiProtocol Label Swichting (MPLS)** através de fibra ótica incluindo todos os equipamentos, instalações e outros serviços necessário, que permita o tráfego de dados, para interligação das Unidades Administrativas Municipais (Anexo I), ao Centro de Processamento de Dados da Prefeitura de Xanxerê (Backbone Principal), incluindo os serviços de acesso à rede interna em todos os pontos de acessos, bem como link de internet full com largura de banda de 500Mbps para o Centro administrativo e 3 (três) links de internet dinâmico sob demanda conforme especificações contidas neste edital e seus anexos;”*

A recorrente MHNET TELECOMUNICAÇÕES EIRELI sustenta que a empresa vencedora do certame não teria respeitado em sua proposta o item 8.1.4, quanto à demonstração do valor global, bem como o item 11.1.10 quanto ao atestado de capacidade técnica que não teria sido confeccionado em papel timbrado. O que violaria as normas delineadas no edital da licitação.

A empresa vencedora NETBIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA apresentou suas contrarrazões ao recurso alegando o formalismo exacerbado nos pontos recorridos, o que não encontra amparo nas normas e princípios da Administração Pública.



É o relato. Opino.

PARECER

A recorrente insurge-se alegando que o vencedor do certame não teria cumprido os itens 8.1.4 e 11.1.10 do Edital, que prevê o seguinte:

8.1. As propostas de preços (envelope nº 01) deverão ser entregues impressas e em meio digital, em uma via, com suas páginas rubricadas, e a última assinada pelo representante legal da empresa, sem emendas, acréscimos, borrões, rasuras, ressalvas, entrelinhas ou omissões, salvo se, inequivocamente, tais falhas não acarretarem lesões ao direito dos demais licitantes, prejuízo à Administração ou não impedirem a exata compreensão de seu conteúdo, e deverão conter:

8.1.1. Razão Social, endereço, telefone, "fax-símile" e o CNPJ da proponente;

8.1.2. Nome do titular ou do representante legal constituído com respectiva assinatura;

8.1.3. Data;

8.1.4. Preço unitário e total por item e Preço Global da Proposta, grafado em algarismos, com duas casas decimais após à vírgula; em moeda brasileira corrente;

11.1.10. Um ou mais Atestados de Capacidade Técnica da empresa fornecido(s) por pessoa jurídica, de direito público ou privado **em papel timbrado**, comprovando a execução de serviços pertinente e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, indicando o endereço do contrato, de forma a permitir possível diligência para esclarecimentos;

A recorrente aduz que a proposta do consagrado vencedor não demonstra apresenta o valor global, contendo apenas os valores unitários e que o atestado de capacidade técnica apresentado junto com a documentação pertinente não é confeccionado em papel timbrando, sendo que isso impediria a averiguação de sua veracidade.

Pois bem.

Quanto aos valores expressidos na proposta vencedora, é evidente que a demonstração do valor global faz parte constante do edital convocatório, contudo, diante da proposta apresentada o fato de não haver escrito expressamente o valor global não acarreta em medida de desqualificação da melhor proposta. A uma pelo melhor interesse da Administração Pública e o Princípio da Proposta Mais Vantajosa que se sobressai sobre o mero formalismo exacerbado dos editais licitatórios. A duas pelo fato de que, para averiguar o valor global praticado pela empresa NETBIG, basta a simples multiplicação do valor total apresentado pelo período de contrato, ou seja, doze meses, o que restaria em mera operação matemática que sanaria tal vício sem maiores problemas.



Neste ponto, não merece prosperar a alegação da recorrente já que o objetivo do processo licitatório é alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, podendo, para isso, sanar comezinhos irregularidades, superando o mero formalismo que alega a recorrente.

Como já explanado anteriormente, a possibilidade de averiguar o valor Global por mera operação matemática de simples multiplicação não pode, de maneira alguma, ser impeditivo para que a Administração Pública realize a contratação da proposta mais vantajosa demonstrada no pleito licitatório.

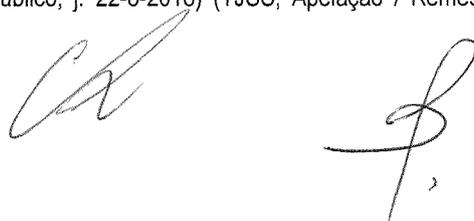
De outro lado, quanto ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa NETBIG, o mesmo raciocínio deve ser empregado. A exigência de que o atestado deva ser confeccionado em papel timbrado não necessariamente retira ou invalida as informações nele contidas.

De início cabe salientar que o Atestado de Capacidade apresentado foi emitido pelo próprio ente público, ou seja, a Prefeitura Municipal de Xanxerê, com isso fica demonstrado ser documento produzido por autoridade pública dotada de fé pública o que atribui ao documento a presunção de veracidade. Além do mais, em o documento sendo expedido pela própria licitante, é salutar que a sua validade e veracidade sejam reconhecidas, o que é exatamente o fato.

De mais a mais, nota-se que ambos os pontos impugnados pela Recorrente se fundamentam em formalismo exacerbado com o único intuito de afastar a propostas mais vantajosa à administração, o que não deve prosperar.

Na observância ao princípio da razoabilidade e em prol do interesse público de que a licitação possua o maior número possível de participantes e escolha a proposta mais vantajosa, não é admissível a rejeição de interessados por meras omissões e defeitos irrelevantes, incapazes de trazer prejuízo à Administração ou licitante. A jurisprudência segue a linha:

[...] É "vedado à Administração 'descartar, pela inabilitação, competidores que porventura apresentem falhas mínimas, irrelevantes ou impertinentes em relação ao objeto do futuro contrato, como indevidamente tem ocorrido em alguns casos. Quando sucede esse fato, o Judiciário tem vindo em socorro dos participantes prejudicados por tais inaceitáveis exigências, que estampam, indiscutivelmente conduta abusiva por excesso de poder'. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 294/295)" (MS n. 4007578-73.2018.8.24.0000, rel. Des. Ronei Danielli, j. 9-4-2018). (grifou-se) (MS n. 0303040-72.2018.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 22-8-2018) (TJSC, Apelação / Remessa



Necessária n. 0302431-72.2017.8.24.0040, de Laguna, rel. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 03-09-2019).

Posto isso, considerando o Princípio da Proposta mais vantajosa e do Interesse Público, o PARECER é pela improcedência do recurso administrativo apresentado pela empresa MHNET TELECOMUNICAÇÕES EIRELI.

Destaca-se por oportuno que o presente opinativo não é vinculativo.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 15 de dezembro de 2020.



FERNANDO DAL ZOT

Procurador-Geral do Município de Xanxerê
OAB/SC 35.504

JULGAMENTO:

Considerando o parecer jurídico retro, que passa a fazer parte integrante desta decisão, acato a recomendação, julgando **IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa MHNET TELECOMUNICAÇ~IES EIRELI Processo Licitatório nº 0209/2020 – Pregão nº 0088/2020.**

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 15 de dezembro de 2020.



AVELINO MENEGOLLA
Prefeito Municipal